

ACORDO SOBRE REGISTRO MIGRATÓRIO ELETRÔNICO

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e a Resolução Nº 74/96 do Grupo do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que mediante Resolução GMC Nº 74/96 foi aprovado o modelo de Cartão de Entrada e Saída do MERCOSUL para o trânsito internacional de pessoas.

Que se evidenciaram substantivos avanços tecnológicos e informáticos nos organismos migratórios desde a aprovação do Cartão de Entrada e Saída (CES) e é necessário acompanhar a referida modernização com a incorporação de uma nova modalidade de registro migratório para o trânsito internacional de pessoas que seja coerente com esses avanços.

Que, nesse sentido, é conveniente incorporar a possibilidade de registro eletrônico dispensando o suporte material, quando possível, o que acarretará benefícios não apenas no que tange à otimização de recursos dos organismos migratórios dos Estados, mas também em matéria de segurança e agilização dos trâmites migratórios.

Que, sem prejuízo do acima mencionado, também é importante manter o suporte material para aqueles casos em que algum organismo migratório ou de controle fronteiriço não esteja em condições técnicas e informáticas de substituí-lo por um suporte digital ou eletrônico de forma imediata e para situações de eventuais contingências.

**O CONSELHO DO MERCADO COMUM
DECIDE:**

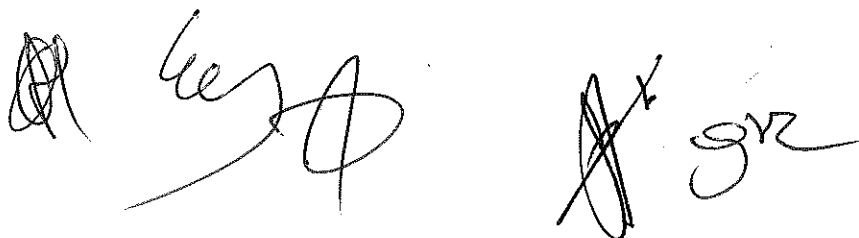
Art. 1º - Aprovar o texto do projeto de "Acordo sobre Registro Migratório Eletrônico", elevado pela Reunião de Ministros do Interior (RMI), que consta como Anexo à presente Decisão.

Art. 2º - O Conselho do Mercado Comum recomenda aos Estados Partes a assinatura do Acordo mencionado no Artigo anterior.

Art. 3º - A vigência do Acordo reger-se-á pelo que estabelece seu Artigo 5º.

Art. 4º - Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes.

XLIX CMC – Assunção, 20/XII/15



ANEXO

ACORDO SOBRE REGISTRO MIGRATÓRIO ELETRÔNICO

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai, a República Oriental do Uruguai e a República Bolivariana da Venezuela, na qualidade de Estados Partes do MERCOSUL, e o Estado Plurinacional da Bolívia e a República do Equador, na qualidade de Estado Associado do MERCOSUL, são Partes do presente Acordo.

CONSIDERANDO:

Que os Estados Partes do MERCOSUL aprovaram mediante Resolução GMC N° 74/96 o modelo de Cartão de Entrada e Saída do MERCOSUL para o trânsito internacional de pessoas.

Que os avanços tecnológicos e informáticos que os organismos migratórios evidenciaram nos últimos vinte anos atestam a necessidade de utilizar mecanismos de registro de trânsito de pessoas que resultem mais seguros e ágeis mediante o uso de recursos informáticos existentes.

Que, por isso, as Partes entendem conveniente incorporar a possibilidade de registro eletrônico dispensando, quando viável, o suporte material ou físico.

Que, sem prejuízo do acima mencionado e em consonância com os tempos que os processos de informatização dos pontos de fronteira demandam em cada país, é importante manter o suporte material para aqueles casos em que algum organismo migratório ou de controle fronteiro não tenha condições técnicas e informáticas de substituí-lo por um suporte digital ou eletrônico de forma imediata e para situações de eventuais contingências.

ACORDAM:

ARTIGO 1

Aprovar a modalidade de registro migratório eletrônico dos dados das pessoas que se submetem ao controle migratório, o qual deverá ser efetuado pelos organismos que realizam o controle de trânsito internacional de pessoas.

O mencionado registro poderá ser progressivamente implementado substituindo o formato físico, nas fronteiras em que houver postos de controle de trânsito internacional aéreo, fluvial-marítimo e/ou terrestre dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados.

ARTIGO 2

Os organismos de controle migratório que apliquem o registro migratório eletrônico poderão, se for necessário conforme a legislação de seu país, entregar comprovante do trânsito ao passageiro ou carimbar/intervir seu documento de viagem, quando possível.



ARTIGO 3

A modalidade da apresentação física do Cartão de Entrada/Saída (CES) e/ou do registro com formato papel utilizado continuará sendo utilizada naqueles casos em que o organismo de controle migratório não conte com registro migratório eletrônico no ponto de fronteira em questão.

ARTIGO 4

Os dados mínimos que o registro eletrônico dos trânsitos migratórios deverá conter são:

Dados pessoais

Sobrenomes

Nomes

Data de Nascimento

Sexo

Nacionalidade

Documento de Viagem

Tipo

Número

País emissor

Data de vencimento do documento

Dados migratórios

Meio de transporte (terrestre/marítimo/fluvial/aéreo)

Em caso de aéreo: Número de voo

ARTIGO 5

O presente Acordo entrará em vigor aos trinta (30) dias desde a data da sua assinatura.

ARTIGO 6

A República do Paraguai será depositária do presente Acordo, devendo encaminhar às Partes cópias devidamente autenticadas do mesmo.

FEITO na cidade de Assunção, República do Paraguai, aos xxx dias do mês de xxxx de 2015, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.